

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 59/91

INTERESSADA : MÔNICA RODRIGUES

ASSUNTO : Aproveitamento de Estudos (requer matrícula na 3a. série do 1º grau)

RELATORA : CONSª ELBA SIQUEIRA DE SÁ BARRETTO

PARECER CEE Nº 827 /91 - CEPG - APROVADO EM 19 / 06 / 91

Comunicado ao Pleno em 10/07/91

1. HISTÓRICO

1.1 O pai da aluna Mônica Rodrigues, matriculada na 1a. série do 1º grau, em 1991, na EEPG "Jornalista Vladimir Herzog", 2a. D.E. de São Bernardo do Campo, DRE-6-Sul, requer autorização para matricular sua filha na 3ª. série do 1º grau.

1.2 Esclarece o requerente que:

1.2.1 em 1989, após ter frequentado a pré-escola e já alfabetizada, foi matriculada, na 1a. série da escola em tela, mas depois de uma semana, não quis mais ir à escola, apesar de todo o esforço dos pais. Foi, então, transferida para uma escola particular; no entanto, não houve êxito. Passou a receber orientações de uma psicóloga e, no ano em questão, não voltou a estudar, devido a problemas emocionais;

1.2.2 em 1990, "já com a parte emocional equilibrada", mas continuando com acompanhamento psicológico, recebeu aulas particulares de componentes curriculares de 1ª e 2ª séries e carga horária compatível à da escola, absorvendo todo o conteúdo programático", pois intelectualmente e perfeitamente saudável;

1.2.3 solicitou a Delegacia de Ensino, autorização para que as aulas ministradas em casa fossem consideradas válidas para o curso regular. No entanto, mesmo com atestado médico, o pedido foi indeferido, sob a alegação de que o Decreto-Lei 1044/69 beneficia alunos com problemas físicos e não emocionais.

1.3 A supervisão de ensino esclarece que a aluna não foi beneficiada pelo Decreto-Lei 1044/69, com exercícios domiciliares e dis pensada frequência as aulas, porque o relatório de avaliação psicológica da aluna, expedido pelo Centro de Saúde I de São Bernardo do Campo, concluía que ela necessitava de convívio social com crianças de sua idade. O Supervisor não apresenta parecer conclusivo.

1.4 Os autos estão instruídos com:

1.4.1 requerimento do pai da interessada

1.4.2 atestado de psicóloga

1.4.3 atestado médico

1.4.4 declaração da professora particular

1.4.5 manifestação das autoridades, a pedido deste Colegiado

2. APRECIÇÃO

2.1 Trata-se de caso peculiar, em que a aluna Mônica Rodrigues, com 09 anos, completados em 13.01.91, após frequentar a pré-escola, recebeu aulas domiciliares de uma professora particular, em nível de 1a. e 2a. séries, porque apresentava problemas de ordem emocio-

nal, não se adaptando à escola.

2.2 No final de 1990, apesar de não ter frequentado as aulas na EEPG Jornalista Vladimir Herzog, onde estava matriculada, a escola aplicou-lhe uma prova de escolaridade, que deu elementos para sua matrícula/ no Ciclo Básico II.

2.3 A lei Federal 5692/71, no artigo 18, estabelece que o ensino de 1º grau terá a duração de oito anos letivos. Contudo, "os sistemas de ensino poderão admitir a adoção de critérios que permitam avanços progressivos de alunos pela conjugação dos elementos de idade e aproveitamento" (artigo 14, § 4º da Lei 5692/71.).

2.4 O Decreto 21.833/83, de 28.12.83, que instituiu o Ciclo Básico no ensino de 1º grau das escolas estaduais, no seu artigo 1º, § único do inciso III, decretou que o Ciclo Básico deveria ter a duração mínima de dois anos letivos.

2.5 Este Colegiado analisou alguns casos de alunos que apresentavam distúrbios emocionais não querendo frequentar a escola como nos Pareceres CEE 43/79, 1672/81 e 1313/84, manifestando-se a favor da realização de provas correspondentes ao grau de instrução dos alunos, para matrícula na série pretendida.

Do mesmo modo, a Deliberação CEE 14/78 orienta a escola que receber aluno sem a devida documentação no sentido de avaliar o seu grau de escolarização, indicando, a partir daí a série em que deve matriculá-lo.

Considere-se, no caso, que a aluna está atualmente frequentando o 2º ano do Ciclo Básico sem apresentar problemas de adaptação.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, regulariza-se a matrícula de Mônica Rodrigues no 2º ano do Ciclo Básico, em 1991, na EEPG Jornalista Vladimir Herzog, 2ª D.E. de São Bernardo do Campo, DRE-6-Sul.

São Paulo, 10 de junho de 1991.

a) Cons^a Elba Siqueira de Sá Barretto.

Relatora

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Deme Colacino, Cleusa Pires de Andrade, Elba Siqueira de Sá Barretto, Maria Eloisa Martins Costa, Melânia Dalla Torre, Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano e Cleiton de Oliveira

Sala da câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 19 de junho de 1991.

a) Cons^a CLEUSA PIRES DE ANDRADE

PRESIDENTE